



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.006209/2007-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.849 – 1ª Turma Especial**
Data 16 de outubro de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente CACAU'S DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Jacques Mauricio Ferreira Velloso de Melo.

Relatório

Adota-se o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

O presente processo foi formalizado, originariamente, para análise da compensação constante do Per/Dcomp nº 15692.65995.260907.1.3.04-9775, entregue em 26/09/2007. Na declaração apresentada a contribuinte informou a extinção (sob condição resolutória) de débitos de PIS (não-cumulativo) em decorrência da compensação com créditos de PIS que estariam sendo pleiteados no âmbito do processo nº 13951.000510/2007-64.

O quadro a seguir detalha os débitos constantes do Per/Dcomp apresentado em 26/09/2007:

Tributo Compensado	Período de Apuração	Valor do Débito (R\$)	Valor total compensado
6912-01	04/2005	1.928,41	2.959,91
6912-01	05/2005	6.584,15	10.001,32
6912-01	06/2005	5.024,01	7.555,60
	TOTAIS	13.536,57	20.516,83

À fl. 05, extrato do processo.

Às fls. 06/11, cópias de DCTF apresentadas.

Às fls. 12/17, cópia do despacho decisório proferido, em 23/11/2007, pela Saort – Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF em Maringá, no âmbito do processo administrativo nº 13951.000510/2007-64.

À vista do indeferimento da restituição pleiteada no processo nº 13951.000510/2007-64, a Saort da DRF em Maringá emitiu, em 26/11/2007, o despacho decisório de fls. 18/20, não homologando a compensação indicada no Per/Dcomp nº 15692.65995.260907.1.3.04-9775.

Cientificada (fls. 22/23) em 17/12/2007, a interessada apresentou, em 14/01/2008, por intermédio de procurador (procuração à fl. 33), a manifestação de inconformidade de fls. 26/32, cujo teor será sintetizado a seguir.

Primeiramente, após relato sucinto dos fatos, chama a atenção para o efeito suspensivo do recurso apresentado. Cita e transcreve jurisprudência e afirma que como existe vinculação com o processo administrativo nº 13951.000510/2007-64, os débitos “deverão permanecer com exigibilidade suspensa até que este seja julgado em definitivo na esfera administrativa” (fl. 29).

A seguir, discorre sobre a possibilidade de lançamento/cobrança de multas sobre os débitos compensados. Diz que os débitos foram

incluídos em Dcomp e que, assim, “deve a autoridade administrativa abster-se de aplicar multa de mora, e, com relação a esta, não pode ser exigida em percentual superior aos 20%, posto que desnecessária a lavratura de auto de infração (ou qualquer outro meio) para constituir o presente crédito, pois o próprio contribuinte já o fez quando o declarou através das informações remetidas a fazenda federal” (fl. 30). Aduz, também, não ser cabível a imposição de multa isolada.

Ao final, pede a suspensão da exigibilidade dos débitos, até que haja julgamento definitivo do processo de restituição nº 13951.000510/2007-64. Requer, ainda, que a autoridade administrativa se abstenha de emitir auto de infração e de exigir a aplicação de multa moratória ou multa isolada. Caso ocorra a aplicação de multa, pede a suspensão da exigibilidade correspondente.

À fl. 35, termo de juntada por anexação ao presente do processo nº 13951.000510/2007-64 (nos termos do art. 1º, III, da Portaria SRF nº 6.129, de 2 de dezembro de 2005). Os documentos integrantes do processo anexado encontram-se às fls. 37/170.

À fl. 37, pedido de restituição de R\$ 21.843,66, formalizado em 12/09/2007 e protocolizado em 18/09/2007. No campo 2 do pedido consta a seguinte informação:

Trata-se o presente de pedido de restituição dos valores pagos a título de PIS sobre receitas que não se constituem em Faturamento da Requerente, fundamentado na decisão do Supremo Tribunal Federal em vistas a inconstitucionalidade do dispositivo que alargou a base de cálculo desta contribuição, proferida nos seguintes processos: RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG.

Outrossim, se faz necessário o pedido via formulário Anexo I da IN nº 600/2005, posto que o pedido de forma eletrônica se vê impossibilitado de ser realizado em virtude da origem do crédito apresentar data de arrecadação em períodos anteriores aos 5 (cinco) anos admitidos pelo PERDCOMP Eletrônico.

Às fls. 38/75, cópias de documentos pessoais do mandatário, procuração, declaração de que o crédito não constava de outro pedido nem estava sendo utilizado no abatimento de débitos, cópia de documentos societários, cópia de DARF e planilha de apuração dos créditos.

Às fls. 76/114, extratos de consulta ao sistema de controle da arrecadação federal.

Analísado o pedido, foi proferido, em 23/11/2007, o despacho decisório de fls. 116/121, indeferindo a restituição em face da decadência.

Cientificada (fls. 122//123) em 05/12/2007, a interessada apresentou, em 04/01/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 126/155, instruída com os documentos de fls. 156/168 (cópia de documentos societários, da intimação, do despacho decisório e de planilha da compensação), cujo teor será sintetizado a seguir.

Primeiramente, após breve relato dos fatos, discorre sobre os créditos pleiteados. Diz que se referem a pagamentos de PIS efetuados nos anos de 1999 a 2001. Disserta, também, sobre a decadência e, amparada na doutrina e na jurisprudência, conclui ser de 10 anos (5 + 5) o prazo para o ressarcimento dos tributos pagos indevidamente ou a maior.

A seguir, afirma que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Questiona a constitucionalidade do contido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 e aduz que “tanto a Cofins, como o PIS, têm como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, representada pelo faturamento decorrente da venda de mercadoria, da prestação de serviços ou da combinação de ambos.” Reafirma, com esteio na jurisprudência, que o ICMS não está e nem poderia estar compreendido no seu faturamento.

Ao final, pede a reforma do despacho decisório, afastando-se a declarada “prescrição”. Pede, ainda, o reconhecimento do direito à restituição, com os acréscimos da legislação.

À fl. 170, termo de juntada, por anexação, do processo nº 13951.000510/2007-64, ao presente processo.

A DRJ em Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PIS. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005 **COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDA. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.**

A compensação de crédito vinculado a uma restituição indeferida com débitos administrados pela Receita Federal, de responsabilidade da contribuinte, não pode ser homologada.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade do processo de restituição de nº 13951.000510/2007-64 em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição, acrescentando basicamente que:

- o prazo para repetição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos, contado de seu fato gerador, de acordo com farta jurisprudência judicial e administrativa;

Por fim, requereu que fosse recebido e deferido o seu recurso.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Como relatado, a recorrente insiste na tese de que o prazo para repetição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos, contado de seu fato gerador.

Quanto ao suposto direito creditório é importante salientar que esta discussão estava concentrada em outro processo, segundo Despacho Decisório da Delegacia de origem.

Destarte, a solução deste processo administrativo estava na dependência do resultado do processo administrativo nº 13951.000510/2007-64, em especial, se o contribuinte possuía crédito suficiente para compensar os débitos declarados neste processo administrativo.

Anote-se, por oportuno, que o processo administrativo nº 13951.000510/2007- não estava cadastrado no e-processo. Assim sendo, para a solução deste litígio era imprescindível que a unidade de origem informasse o resultado do processo administrativo nº 13951.000510/2007-64.

Ocorre, todavia, que este relator incorreu em erro no julgamento, uma vez que o processo nº 13951.000510/2007-64 já havia sido juntado a este por anexação. O erro ocorreu porque este processo foi julgado em conjunto com o processo de nº 10950.005440/2009-14, que tinha o mesmo objeto, a decadência.

Assim, considerando que o resultado do julgamento é imutável, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem consigne novamente o resultado do julgamento do processo administrativo nº 13951.000510/2007-64.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator